



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.173, DE 2023

(Do Sr. Maurício Carvalho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para criar o Cadastro Nacional de Bloqueio de Ligações de Telemarketing e incluir como prática abusiva a realização de chamadas telefônicas ou envio de comunicações eletrônicas a consumidores inscritos nesses cadastros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4232/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Maurício Carvalho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para criar o Cadastro Nacional de Bloqueio de Ligações de Telemarketing e incluir como prática abusiva a realização de chamadas telefônicas ou envio de comunicações eletrônicas a consumidores inscritos nesses cadastros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para criar o Cadastro Nacional de Bloqueio de Ligações de Telemarketing e incluir como prática abusiva a realização de chamadas telefônicas ou envio de comunicações eletrônicas a consumidores inscritos nesses cadastros.

Art. 2º O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39.....

.....

XV – efetuar ligações telefônicas ou enviar mensagens de texto ou outras comunicações eletrônicas com o objetivo de telemarketing para consumidores inscritos no Cadastro Nacional de Bloqueio de Ligações de Telemarketing.

.....”

(NR)

Art. 3º O art. 106 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 106.....

.....



XIV – Instituir e gerenciar o Cadastro Nacional de Bloqueio de Ligações de Telemarketing com objetivo de impedir que empresas de telemarketing ou fornecedores que empreguem esse tipo de serviço efetuem ligações ou enviem mensagens de texto ou outras comunicações eletrônicas a consumidores inscritos no Cadastro, na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das finalidades essenciais da Lei n.º 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, consiste na construção de um mercado de consumo que – marcado pela boa-fé, equilíbrio, transparência – concilie os interesses dos participantes das relações de consumo, garantindo a compatibilidade do desenvolvimento econômico e tecnológico com o princípio fundamental da proteção do consumidor.

Uma arena que ainda permanece distante desse ideal de equilíbrio e harmonização é aquele relacionado às ofertas de serviços por telemarketing, uma incômoda e insistente realidade para todos os consumidores brasileiros. Embora inicialmente aparente ser um regular mecanismo de fomento de negócios para os fornecedores, a atividade de telemarketing perde sua legitimidade quando avança sobre a privacidade e o direito ao sossego do consumidor, conquistas inequívocas de nosso sistema jurídico.

Acreditamos que os abusos do telemarketing alcançaram um patamar que demanda o imediato estabelecimento de regras específicas para regulação dessa atividade e salvaguarda dos interesses dos consumidores. No campo das operações de crédito e de telefonia, a recente implementação da plataforma “Não Me Perturbe” trouxe alguns avanços. Mas é preciso conceber um sistema que abarque todos os segmentos do telemarketing e não apenas o setor financeiro ou de operadoras telefônicas.



Com esse objetivo, apresentamos o presente projeto, que se inspira nas bem sucedidas experiências regionais do Procon-SP (“Não Me Ligue”) e do Procon do Distrito Federal (Me Respeite), para criar um cadastro de âmbito nacional e de ampla abrangência para o bloqueio, por iniciativa do consumidor, de ligações ou comunicações com ofertas de produtos e serviços.

Para assegurar a eficácia da medida, aproveitamos as vertentes atribuições do órgão de cúpula do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para instituição e gestão do Cadastro e tipificamos a realização dessas comunicações não solicitadas como prática abusiva, o que permitirá a utilização do arsenal punitivo do Código de Defesa do Consumidor em caso de descumprimento.

Contamos com a preciosa colaboração dos nobres pares para o aprimoramento e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MAURICIO CARVALHO

2022-XXXXX



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 39, 106**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

FIM DO DOCUMENTO